SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4918 - ES (2025/0068616-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY - ES007526
		GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	:	LEONARDO DE LYRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
		HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
		FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - ES024211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZACÃO DE INTERPRETACÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRACÃO E COMPROVACÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto pelo DETRAN/ES contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, por ausência de demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. O requerente, ora agravante, não comprovou, no ato de ajuizamento do incidente, o alegado dissídio interpretativo consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – aplicáveis ao PUIL, por analogia –, na medida em que, além de não proceder ao necessário cotejo analítico dos casos comparados, não juntou certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicados os julgados paradigmas, nem indicou a fonte onde foram reproduzidos os julgados disponíveis na internet.

3. A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui vício substancial, não sendo aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 para complementação da fundamentação.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50435913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: f1a883ed-a68b-42b1-be7f-c84a2478133a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50435913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: f1a883ed-a68b-42b1-be7f-c84a2478133a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4918 - ES (2025/0068616-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY - ES007526
		GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	:	LEONARDO DE LYRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
		HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
		FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - ES024211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto pelo DETRAN/ES contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, por ausência de demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. O requerente, ora agravante, não comprovou, no ato de ajuizamento do incidente, o alegado dissídio interpretativo consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – aplicáveis ao PUIL, por analogia –, na medida em que, além de não proceder ao necessário cotejo analítico dos casos comparados, não juntou certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicados os julgados paradigmas, nem indicou a fonte onde foram reproduzidos os julgados disponíveis na internet.

3. A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui vício substancial, não sendo aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 para complementação da fundamentação.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:04
Código de Controle do Documento: a262682b-a167-45f4-9f4e-8a9002097138

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO – DETRAN/ES contra decisão de minha lavra (fls. 65-68) que indeferiu liminarmente o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto, por sua vez, contra acórdão proferido pela 4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do processo n. 0001001-48.2019.8.08.0004, o qual negou provimento ao recurso inominado, consoante a seguinte ementa (fl. 22):

> RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/ES PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DIRECIONADA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO DETRAN/ES. PROPRIETÁRIO, ORA RECORRENTE, QUE NÃO ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE QUE DEVE RECAIR AO CONDUTOR. NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ILEGALIDADE DÓ PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiu de julgados de Turmas Recursais de outros Estados em relação à aplicação dos arts. 260, 281 e 290, todos do CTB, cujo entendimento é "no sentido de reconhecer a ilegitimidade do DETRAN para cancelar ou anular processo administrativo instaurado com base exclusivamente em AIT irregular lavrado por outro órgão ou ente componente do Sistema Nacional de Trânsito - SNT" (fl. 6). Aponta, ainda, julgado do STJ, adotando o mesmo entendimento dos paradigmas: REsp n. 1.293.522/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 23/5/2019. Requer, pois, (fl. 20):

> I efeito suspensivo ao presente incidente, paralisando os autos da ação de nº 0001001-48.2019.8.08.0004 até final julgamento do presente incidente de uniformização;
>
> II efeito suspensivo a todos os processos e recursos que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo que tenham relação com a aplicação dos artigos 260, 281 e 209 do CTB, evitando a prolação de decisões conflitantes sobre o tema;
>
> III provimento ao presente incidente, para fixar o entendimento jurisprudencial acerca da ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda em que se alegue irregularidade em processo administrativo de suspensão e cassação do direito de dirigir com base exclusivamente em vício do auto de infração de trânsito lavrado por outro órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, afastando, assim, que seja indevidamente demandado em inúmeros processos somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos

Documento eletrônico VDA50020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:04
Código de Controle do Documento: a262682b-a167-45f4-9f4e-8a9002097138

no prontuário da CNH e pela aplicação da penalidade de suspensão e cassação do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura de auto de infração por outro órgão, com fundamento nos arts. 260, 281 e 290 do CTB.

Proferi a decisão de fls. 65-68, para indeferir liminarmente o PUIL, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Inconformado, o DETRAN/ES interpõe o presente agravo interno. Além de reiterar o alegado dissídio jurisprudencial, pondera "que se atenuem os rigores do formalismo processual em prol do julgamento do mérito do PUIL, de modo a que este E. Tribunal Superior possa cumprir a nobre missão constitucional de uniformização e estabilização da interpretação da legislação federal, concretizando os postulados da segurança jurídica e da coerência do direito federal por meio de uma jurisprudência estável e íntegra" (fl. 87). Requer, pois, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo do combativo Procurador do Estado do Espírito Santo, não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios termos.

Com efeito, o PUIL não merece ser conhecido, uma vez que não foi comprovada a alegada divergência jurisprudencial nos termos legais e regimentais, **vício substancial insanável.**

Verifica-se que o requerente não comprovou, no ato de ajuizamento do incidente, o alegado dissídio interpretativo consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – aplicáveis ao PUIL, por analogia –, na medida em que, além de não proceder ao necessário cotejo analítico dos casos comparados, não juntou certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicados os julgados paradigmas, nem indicou a fonte onde foram reproduzidos os julgados disponíveis na internet. A propósito:

Documento eletrônico VDA50020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:04
Código de Controle do Documento: a262682b-a167-45f4-9f4e-8a9002097138

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, é cabível quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que se refere a questões de direito material.

2. Segundo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis por analogia, a parte requerente deve comprovar a divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que, in casu, não ocorreu.

3. Não cabe a esta Corte Superior se manifestar, em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, acerca de legislação local.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL 2750/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/11/2022; sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

2. Na espécie, **a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 760/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/3/2020, DJe de 2/4/2020; sem grifo no original.)

Cumpre observar que:

[...] a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ (AgRg nos EREsp 1.743.945 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 20/11/2019).

Documento eletrônico VDA50020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:04
Código de Controle do Documento: a262682b-a167-45f4-9f4e-8a9002097138

No mesmo diapasão, ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão, publicada na vigência do CPC /2015, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.
>
> II. Na forma da jurisprudência do STJ, o Incidente de Uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia. Precedentes do STJ.
>
> **III. A Corte Especial desta Corte já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019).** Em igual sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 419.394/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019; AgInt nos EREsp 1.455.459/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/12/2019.
>
> IV. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no PUIL 889/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 03/11/2022; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50020303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 11:20:04
Código de Controle do Documento: a262682b-a167-45f4-9f4e-8a9002097138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.918 / ES

Número Registro: 2025/0068616-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000313820248089101 00010014820198080004 10014820198080004 313820248089101

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY - ES007526
		GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
REQUERIDO	:	LEONARDO DE LYRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
		HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
		FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - ES024211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY -

Documento eletrônico VDA50399279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:39:12
Código de Controle do Documento: 397ff12e-d50b-4525-90b4-34cb1d3f0242

		ES007526
		GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	:	LEONARDO DE LYRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
		HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
		FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - ES024211

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:39:12
Código de Controle do Documento: 397ff12e-d50b-4525-90b4-34cb1d3f0242